



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBRAS - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

Iguaba Grande, 07 de abril de 2025.

MEMO. Nº 064/SEOURB/2025

À Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Transparência.

Ref.: Resposta MEMORANDO Nº. 49/SECLIT/2025 –

Senhor Secretário,

No que tange à análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, observa-se que não foi apresentada declaração formal justificando a viabilidade de execução do contrato nos termos ofertados. A empresa limitou-se a inserir, no sistema, documentos referentes aos seus maquinários, sem, contudo, demonstrar de que forma estes recursos garantiriam a execução dos serviços ou possibilitariam a economicidade necessária para justificar os preços ofertados, os quais se encontram significativamente abaixo dos valores praticados no mercado.

Tal ausência de informações detalhadas e justificativas adequadas impossibilita uma análise técnica precisa acerca da viabilidade dos preços propostos, dificultando, assim, a aferição quanto à compatibilidade da proposta com a realidade de mercado e com a execução contratual pretendida.

Ademais, cumpre informar que, ao ser disponibilizado o acesso, por meio do sistema, aos documentos apresentados por todas as empresas participantes do certame, foi possível constatar que as empresas classificadas em 2º e 3º lugar — quais sejam, *Aries Empreendimentos e Serviços Ltda* e *H.D. Silva Empreendimentos Ltda* — indicaram o mesmo responsável técnico: o Senhor **Orlando Barreto Soriano**, Engenheiro Civil, regularmente inscrito no CREA/RJ sob o nº 2002100139.

Importante destacar que, embora não exista no ordenamento jurídico vigente dispositivo específico que vede expressamente a participação de empresas concorrentes em um mesmo processo licitatório com o mesmo responsável técnico, tal prática deve ser analisada sob a ótica dos princípios que norteiam o processo licitatório.

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, competitividade, economicidade e segurança jurídica.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



PREFEITURA DE IGUAÇA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBRAS - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante disso, a indicação do mesmo responsável técnico por empresas concorrentes em um mesmo certame pode, em tese, comprometer os princípios da competitividade e do sigilo das propostas, uma vez que abre margem para eventual troca de informações privilegiadas entre os licitantes, o que afronta a isonomia e a lisura do procedimento.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recentemente, proferiu orientação sobre o tema no Processo @CON 23/00538746 – Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:

"DUAS OU MAIS EMPRESAS LICITANTES COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MESMO PROCESSO LICITATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS E REGRAS DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. SITUAÇÃO QUE DEVE SER EVITADA."

"Numa situação hipotética, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, por ser incompatível com os princípios e regras aplicáveis ao procedimento licitatório, os quais, interpretados de forma sistemática, tornam incabível condutas que podem comprometer a lisura do certame, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo."

III – Recomendações do TCE/SC aos Órgãos Públicos:

- *Embora não exista uma norma específica, no contexto da Lei n. 14.133/2021, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que a situação deve ser evitada, a fim de prestigiar as normas gerais de licitação, como a ampla competitividade, isonomia entre os participantes e o sigilo e independência das propostas.*

Sendo assim e diante dos fatos explicitados, recomendamos que seja observado todos os pontos antes da habilitação do Licitante.

Atenciosamente,

Alexandre Freitas
Secretário de Obras e Urbanismo
Mat. 40334

Alexandre Freitas
Secretário de Obras e Urbanismo